



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 684 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Dispõe sobre desdobro de lote urbano".

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1º. - O objetivo da presente Lei é disciplinar a aprovação de desdobro de lotes urbanos no Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 2º. - Para efeitos de planejamento urbano consideram-se:

I - macro gleba: área de terra com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação, com área superior a 120.000 m² (cento e vinte metros quadrados);

II - gleba: área de terra com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial, com área igual ou inferior a 120.000 m² (cento e vinte metros quadrados);

III - lote: área de terra com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial, com área igual ou inferior a 15.000 m² (quinze metros quadrados);

IV - quadra: agrupamento de lotes;

V - desdobro ou desdobramento de lote: sub-divisão de lote de loteamento regularmente inscrito ou registrado para formação de novos lotes;

Parágrafo Único - As normas para loteamento e desmembramento, até regulamentação por Lei específica, seguirão o que dispuser a Lei Municipal em vigor e as normas da Lei Federal de loteamentos e desmembramentos.

Artigo 3º. - Para fins de desdobro de lote urbano de que trata o inciso V do artigo 2º. desta Lei, será observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata esta Lei só poderão ser aplicados por uma vez para a mesma unidade imobiliária e limitado a criação de até seis unidades imobiliárias.

Artigo 4º. - A Prefeitura Municipal promoverá desdobramento de lote urbano desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI.684/91 - FLS.02.

I - nos loteamentos regularmente inscritos na Prefeitura Municipal;

II - que o desdobramento requerido não promova criação de unidade imobiliária com área inferior a 250,00 m², e testada mínima de 10,00m.;

Artigo 5o. - Não se aplica os benefícios do artigo anterior ao loteamento denominado Parque América, onde o lote mínimo poderá ser de 400,00m² com testada média mínima de 10,00m.

Artigo 6o. - Serão admitidos regularizações com criação de lotes com área de 125,00 m² e testada mínima de 5,00m, desde que seja comprovado:

I - que tenha o lote sido adquirido por escritura pública de compra e venda ou contrato de compromisso com firma reconhecida e demonstração com início razoável de prova em condomínio até 07 de Dezembro de 1990, caracterizando o parcelamento de fato;

II - mediante análise e orientação da EMPLASA quando não comprovar o requerente as exigências dos incisos anteriores;

Artigo 7o. - Para fins de desdobro o requerente deverá apresentar:

I - 1 via de compromisso de compra e venda ou escritura do imóvel;

II - 3 vias de memorial, descrevendo a área a ser desdobrada e as áreas resultantes, com nome e assinatura do(s) proprietário(s);

III - 1 via da planta da edificação devidamente aprovada, se for o caso;

IV - cópia da análise e orientação da EMPLASA, quando for o caso de aplicação do inciso III do artigo 6o. desta Lei;

V - 3 vias de planta do imóvel com a subdivisão proposta na escala de 1:500, com as seguintes características:

- a) na planta deverá constar as medidas e confrontações;
- b) escala utilizada;
- c) nome e assinatura do proprietário;
- d) indicar o número do lote, quadra e loteamento;
- e) identificar com letra, a subdivisão, após o número original do lote, a partir da letra "A".

Artigo 8o. - A Prefeitura Municipal poderá exigir na apreciação da subdivisão, além dos elementos constantes da presente Lei, informações ou documentos que julgue necessário a perfeita elucidação do pedido.

Artigo 9o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI.684/91 - FLS.03.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 10 de dezembro de 1991 - 27o. Ano de Emancipação Política - Administrativa.

~~APARECIDO BENEDITO FRANCO~~
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais e registrado no Departamento da Administração na mesma data.

PJLEI.043/91 - P.M.
PROCESSO No. 1399/91 - P.M.

VEREADOR ANTONIO CARLOS DE PAIVA

WAGO NISHIMOTO
Diretor

165